



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720085/2015-15
ACÓRDÃO	9101-007.581 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ESTRADAS SP PARTICIPAÇÕES S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. SÚMULA CARF N. 176. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUALIFICAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. MESMA OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

A divergência interpretativa deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”. Não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não há que se falar em divergência interpretativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior. Participou do julgamento o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Jose Eduardo Dornelas Souza (substituto convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1402-004.126**, proferido em 16.10.2019, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls.3636/3738) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LINDB. INAPLICABILIDADE

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa da revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de situação plenamente constituída. A edição de normas gerais em matéria tributária é matéria reservada à lei complementar

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, aplicável aos lançamentos de IRPJ e de CSLL do 3º trimestre de 2010 inicia-se a partir do primeiro dia seguinte ao do encerramento do respectivo trimestre, no caso, 01/10/2010, findando-se em 30/09/2015. Cientificada a recorrente dos lançamentos em 09/09/2015, não há que se cogitar de qualquer decadência.

DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS POR DESLOCAMENTO DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que os fatos geradores ocorreram em 25/08/2010, correto o procedimento fiscal de alocar os lançamentos no 3º Trimestre/2010, inexistindo a alegada nulidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

ART. 124, I, DO CTN. Cabível a imputação de solidariedade às pessoas físicas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo possível o enquadramento de sócios neste dispositivo desde que os elementos probatórios da conduta sejam carregados aos autos, como ocorreu na espécie.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN. SOLIDARIEDADE. PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI. INCABÍVEL.

O art. 124, II, do CTN, trata de responsabilidade solidária de pessoas expressamente designadas por lei. Incabível a sua manutenção quando a Autoridade Fiscal não logra êxito sequer em demonstrar qual o dispositivo de lei que expressamente determina a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas que imputou.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL.

Comprovada a operação de alienação da participação societária e não sendo adimplido ou declarado o imposto sobre ela incidente, cabe o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

VALORES PAGOS DE GANHO DE CAPITAL NAS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL DA PESSOA JURÍDICA.

Valores pagos a título de imposto de renda pessoa física referente ao ganho de capital apurado pelos sócios da empresa devem ser considerados na apuração do ganho de capital do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício, sob pena de locupletamento ilícito do ente tributante.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário para, em preliminar, afastar a aplicação do artigo 24, da LINDB ao PAF; e rejeitar o pedido de decadência suscitado; e, no mérito, manter a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108; afastar a imputação de sujeição passiva solidária das pessoas jurídicas arroladas pelo Fisco, excluindo-as do polo passivo da lide. Por voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário para, em preliminar, repelir o pedido de nulidade dos lançamentos em razão de possível deslocamento do fato gerador do quarto para o terceiro trimestre de 2010; e, no mérito, manter integralmente os lançamentos realizados; manter a qualificação da multa de ofício em 150%; manter a sujeição passiva dos solidários, pessoas físicas, no polo passivo da lide, com fulcro no artigo 124, I, do CTN. E, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para autorizar a dedução, diretamente dos lançamentos, do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital pago pelas pessoas físicas e/ou jurídicas identificadas no voto condutor do acórdão, cabendo à unidade de jurisdição verificar quaisquer pedidos de restituição formalizados por tais contribuintes, inclusive sua alocação a este ou outros procedimentos.

Contra tal decisão, opôs a Fazenda Nacional embargos de declaração, sustentando que o acórdão foi omisso quanto a apreciação da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN.

Sobreveio o despacho que rejeitou os embargos de declaração e, em seguida, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, sustentando que o referido acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “impossibilidade de compensação do tributo constituído em lançamento de ofício com tributo pago por outro sujeito passivo mesmo que ligado a uma mesma situação jurídica que estivesse sendo desconstituída pelo lançamento”. Indicou como paradigmas os Acórdãos de números 2402-006.796 e 201-79.480.

No mérito, alega em seu recurso especial, em síntese, que (i) a recorrente levou a efeito planejamento tributário abusivo, por meio do qual acabou transferindo todas as ações que detinha na Multivias para seus sócios (pessoas físicas e fundos de investimento), fugindo, assim, da tributação como pessoa jurídica; (ii) em sede de análise dos recursos voluntários interpostos, decidiu-se dar provimento parcial à insurgência, para, dentre outros, autorizar a dedução, diretamente dos lançamentos aqui tratados, do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital pago pelas pessoas físicas e/ou jurídicas identificadas no voto condutor do acórdão recorrido; (iii) a Turma julgadora acabou por autorizar compensação sem observância do procedimento próprio e em dissonância com as prescrições legais atinentes à referida forma de extinção do crédito tributário, mais especificamente os arts. 156, II, e 170, do CTN, e os arts. 73 e 74 da Lei n.

9.430/96, o que impediria o reconhecimento de eventual compensação no procedimento de lançamento de ofício; (iv) não deve haver compensação de tributos pagos por pessoa física no lançamento efetuado em face de pessoa jurídica, tendo em vista a ausência de permissivo legal; (v) a devolução do tributo pago indevidamente exige a atuação voluntária do contribuinte, nos termos do art. 168 do CTN; (vi) resta evidente que é indispensável a apresentação das respectivas PER/DCOMP, para que sejam objeto de análise em procedimento específico; (vii) não se vislumbra como seria possível converter o presente processo administrativo no procedimento específico para compensação, disciplinado no art. 74 acima transcrito; e (viii) eventuais pagamentos indevidos efetuados pelas pessoas físicas que compõem o quadro societário da autuada não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido através de auto de infração, pois tal pretensão: a) ofende os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito; b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN, o que não pode ser admitido; e c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e demais atos normativos atinentes à matéria).

Sobreveio o despacho de admissibilidade, que deu seguimento ao recurso especial apenas com relação ao Acórdão paradigma nº 2402-006.796 nos termos abaixo:

ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA

Análise do primeiro paradigma (Ac. nº 2402-006.796)

Da situação fática assemelhada

Em ambos os casos, tratou-se da possibilidade haver compensação dos tributos constituídos em lançamento de ofício com tributos pagos por outros sujeitos passivos – inclusive do mesmo gênero (Imposto de Renda da PF ou PJ) mas também ligados a uma mesma situação jurídica que foi desconstituída pelos respectivos lançamentos de ofício: valores pagos a título de IRPF referente ao ganho de capital apurado pelos sócios da empresa foram considerados na apuração do ganho de capital do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício (Ac. recorrido) e o IRPJ de empresa desconsiderada não foi aproveitado – na mesma operação (situação jurídica) para abater o IRPF da pessoa física que era o seu sócio oculto.

Da divergência constatada

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente obteve êxito em demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial. Enquanto o ac. recorrido acolheu o pedido para que fossem compensados ou abatidos dos valores autuados, importâncias recolhidas de tributos de natureza jurídicas equivalentes – ganho de capital no IR e IRRF) que estavam sendo desconsideradas na mesma relação jurídica que estava em litígio., mesmo se tratando de contribuintes diferentes. De outra parte, em situação assemelhada, o paradigma não acatou o referido pedido de abatimento/compensação, porque “se tratam de

contribuintes distintos, sujeitos a distintas regras de tributação (pessoa jurídica x pessoa física”.

A fim de corroborar as conclusões acima, seguem abaixo trechos do voto condutor do ac. recorrido e paradigma: (...)

Portanto, a divergência jurisprudencial para esta matéria está assentada através do primeiro paradigma apresentado (Ac. nº 2402-006.796).

ANÁLISE DO SEGUNDO PARADIGMA (Ac. nº 201-79.480)

Diferentemente do primeiro paradigma, nesse caso não se pode dizer que se pede abatimento ou compensação em relação a uma mesma situação jurídica que foi desconsiderada.

Tratou-se de simples caso de constituição de crédito tributário, onde o sujeito passivo pleiteia em seu recurso como matéria de defesa que fosse compensado nos valores autuados, importâncias recolhidas de outros tributos administrados pela Receita Federal, que teria como direito creditório. O débito não se comunica intrinsicamente com crédito, pois foram constituídos em relações jurídicas autônomas e independentes.

Este caso tratou de lançamento para exigência de IOF relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 1999, em vista da constatação de empréstimos de recursos financeiros feitos pela contribuinte para empresas controladas, sem a retenção do IOF devido. Na impugnação e no recurso voluntário, pugnou-se pela compensação dos débitos apurados no procedimento fiscal, com créditos protocolados, declarados e não ressarcidos, nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97.

A Negativa do Colegiado paradigmático veio fundamentada no fato o crédito tributário lançado não estar definitivamente constituído e, dessa forma, autuante não teria competência para extinguir, de ofício, débitos ainda não definitivamente constituídos, posto que esta deve seguir os ditames da IN SRF nº 600/2005.

Eis o trecho da decisão que evidencia a tese paradigmática:

[...] Está pacificado o entendimento no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido do incabimento da arguição, em sede de impugnação, de compensação de débitos lançados com créditos de outros tributos que o contribuinte eventualmente possa ter perante a Fazenda Nacional. O auto de infração é uma peça acusatória sujeita à impugnação por parte do autuado. Em assim sendo, o débito lançado não é definitivo, não podendo o agente fiscal lançar mão de créditos do contribuinte para extinguir obrigação ainda não definitivamente constituída.[...]

Teste de Aderência

Outrossim, fazendo-se um teste de aderência, não se saberia ao certo qual seria a linha de decisão empregada pelo colegiado paradigmático se enfrentasse caso realmente equivalente ao do recorrido em que houvesse desconsideração de

determinado negócio jurídico que implicasse realocação de tributos pagos na operação desconsiderada, mesmo que os contribuintes fossem distintos.

Portanto, afasto este segundo paradigma em face da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

De toda sorte, OPINO para que esta matéria seja ADMITIDA, em face da divergência comprovada através do primeiro paradigma.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, alegando, quanto à admissibilidade, a ausência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o PRIMEIRO PARADIGMA analisou cenário totalmente distinto daquele descrito no recorrido, tendo o objeto da discussão sido a alegada existência de variação patrimonial a descoberto relacionada a montantes recebidos pelo contribuinte em esquema criminoso, envolvendo vultosos dispêndios realizados por pessoa jurídica de sua titularidade.

E, no mérito, sustenta o contribuinte em resumo que (i) a situação que se verifica no presente caso não tem relação propriamente com a compensação prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, mas sim com a própria determinação do montante tributável, identificado como elemento essencial do lançamento pelo art. 142 do CTN; (ii) ao se desconsiderar a validade de determinados atos sob o argumento de que teria havido um planejamento tributário abusivo, como consequência lógica, deveriam, então, ser restituídos todos os efeitos do que, de fato, teria ocorrido; e (iii) ao imputar o ganho de capital na alienação das ações de MULTIVIAS à RECORRIDA, o lançamento não poderia ter deixado de considerar os tributos que foram efetivamente pagos sobre o mesmo ganho na quantificação do crédito tributário a ser exigido.

O contribuinte e os responsáveis JORGE GOLDENSTEIN, LAURO AUGUSTO OLIVEIRA CRUVINEL BORGES, MARCO ANTÔNIO PIMENTA FERREIRA, AFONSO ARNALDO JUNQUEIRA PRATA, CARLOS SEABRA SUAREZ, ISMAR GODINHO PEREIRA, MAURICIO DE LANA, RENATO NOGUEIRA DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE MAGALHÃES MATOS e ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAJA também opuseram embargos de declaração.

Posteriormente, contribuinte e os responsáveis JORGE GOLDENSTEIN, LAURO AUGUSTO OLIVEIRA CRUVINEL BORGES, MARCO ANTÔNIO PIMENTA FERREIRA, AFONSO ARNALDO JUNQUEIRA PRATA, CARLOS SEABRA SUAREZ, ISMAR GODINHO PEREIRA, MAURICIO DE LANA, RENATO NOGUEIRA DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE MAGALHÃES MATOS e ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAJA peticionaram nos autos desistindo da discussão travada no processo quanto aos argumentos contidos em seu recurso, que foram julgados de forma desfavorável por voto de qualidade, para fins de exclusão de multa de ofício e juros de mora previstos na Lei nº 14.689/2023. O contribuinte ressaltou em sua petição que tal desistência seria parcial, não abrangendo a discussão referente à dedução dos tributos pagos sobre o ganho de capital auferido pelos VENDEDORES na alienação das ações de MULTIVIAS, que foi objeto de recurso especial da PGFN.

Adiante, o contribuinte peticionou nos autos manifestando sua vontade de liquidar o valor do principal do crédito tributário que foi definitivamente mantido pelo ACÓRDÃO CARF, pelo voto de qualidade, a favor da Fazenda Pública, mediante pagamento à vista do débito, nos termos do mencionado art. 25-A e apresentando DARF que comprova o pagamento referente à parcela de principal do crédito tributário em referência.

Em razão disso, foi proferido despacho (fl. 4758) determinando a devolução dos autos à unidade de origem da RFB para que aparte o crédito tributário objeto de desistência e retorne os autos ao CARF para prosseguimento quanto às demais matérias ainda em litígio.

Posteriormente, o contribuinte informou nos autos que autoridade fiscal responsável pela execução do desmembramento dos débitos, por lapso, não excluiu a multa de ofício sobre o valor remanescente em discussão e requerendo que sejam apreciados os efeitos da Lei nº 14.689/23, promovendo, assim, a exclusão da multa de ofício sobre o valor de principal que remanesce em discussão.

Diante disso, foi proferido o “Comunicado VR BR DELECOA nº 1794/2025” (fls. 4.864), nos seguintes termos:

Em resposta à petição apresentada pelo contribuinte em 04/07/2025, informamos que os créditos tributários abrangidos pelo pedido de desistência parcial foram transferidos para o processo apartado 10580.723585/2025-76 com exclusão das multas vinculadas, devidos aos efeitos do voto de qualidade, previstos na Lei nº 14.689.

O crédito tributário apontado na petição, que se encontra ainda vinculado a multa de ofício, se encontra com a exigibilidade suspensa, aguardando julgamento do Recurso Especial da Procuradoria. Neste caso, não procedemos a exclusão da multa vinculada tendo em vista que os efeitos do voto de qualidade somente são aplicáveis em caso de definitividade da decisão do Órgão Julgador.

Nesse contexto, o contribuinte peticionou nos autos requerendo a reconsideração do “Comunicado VR BR DELECoA nº 1794/2025”, que entendeu que a exclusão da multa não seria aplicável à parcela remanescente em discussão no processo em epígrafe por inexistir decisão definitiva sobre a matéria. E, na hipótese de o comunicado não ser considerado, que a petição fosse recebida como recurso hierárquico.

É relatório.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado,

interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Especialmente no que se refere à Fazenda Nacional, de acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhados à PGFN para ciência do acórdão recorrido em 06.05.2020 (fl. 3764) e devolvidos com recurso especial em 20.05.2020 (fl. 3778). Assim, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

A matéria “impossibilidade de compensação do tributo constituído em lançamento de ofício com tributo pago por outro sujeito passivo mesmo que ligado a uma mesma situação jurídica que estivesse sendo desconstituída pelo lançamento” foi discutida no acórdão recorrido, estando, pois, devidamente prequestionada.

Do dispositivo da decisão recorrida se extrai que a compensação autorizada abrangia eventuais IRPF e IRRF pagos pelas pessoas físicas ou jurídicas identificadas no voto condutor. Confira-se:

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para, i.i) em preliminar, i.i.i) afastar a aplicação do artigo 24, da LINDB ao PAF; i.i.ii) rejeitar o pedido de decadência suscitado. O Conselheiro Murillo Lo Visco não participou do julgamento destas duas matérias, em razão do Conselheiro Sergio Abelson (suplente convocado à

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149, de 08.12.2009.

época), o haver substituído e votado nas sessões de setembro/2019; i.ii) no mérito, i.ii.i) manter a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 108; i.ii.ii) afastar a imputação de sujeição passiva solidária das pessoas jurídicas arroladas pelo Fisco, excluindo-as do pólo passivo da lide; ii) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para, ii.i) em preliminar, ii.i.i) repelir o pedido de nulidade dos lançamentos em razão de possível deslocamento do fato gerador do quarto para o terceiro trimestre de 2010; ii.ii) no mérito, ii.ii.i) manter integralmente os lançamentos realizados; ii.ii.ii) manter a qualificação da multa de ofício em 150%; ii.ii.iii) manter a sujeição passiva dos solidários, pessoas físicas, no pólo passivo da lide, com fulcro no artigo 124, I, do CTN, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento para acolher a nulidade requerida e afastar integralmente os lançamentos, a qualificação da multa e a imputação de sujeição passiva; iii) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para autorizar a dedução, diretamente dos lançamento aqui tratados, do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital pago pelas pessoas físicas e/ou jurídicas identificadas no voto condutor do Acórdão, cabendo à Unidade de jurisdição verificar quaisquer pedidos de restituição formalizados por tais contribuintes, inclusive sua alocação a este ou outros procedimentos, vencido o Conselheiro Murillo Lo Visco que negava provimento. Os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Murillo Lo Visco e Junia Roberta Gouveia Sampaio manifestaram a intenção de apresentar Declaração de Voto.

Do voto do relator, igualmente, se extrai que a compensação abrangia o IRPF e o IRRF pagos pelos sócios. No caso do IRRF, o recolhimento se referia a uma quotista de um dos vendedores constituídos sob a forma de fundo de investimento imobiliário, o Brasif Fundo de Investimento em Participações. Confira-se:

DA COMPENSAÇÃO DO IRPF e IRRF RECOLHIDOS COM OS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO REALIZADOS Tanto em sua impugnação quanto no RV (além dos memoriais) a recorrente pontua sobre a impropriedade de se lançar os tributos aqui discutidos e não se aproveitar o Imposto de Renda Pessoa Física e Imposto de Renda Retido na Fonte que teriam sido pago pelos sócios (RV – fls. 2570/2571):

10. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DO SUPOSTO GANHO ATRIBUÍDO À RECORRENTE.

10.1. Há, ainda, que se registrar que, conforme reconhecido pela fiscalização no TERMO, os VENDEDORES pessoas físicas recolheram IRPF (à alíquota de 15%) sobre o ganho oriundo da operação de venda ora em discussão, constando todos os DARFs no processo.

10.2. Ao lavrar os AUTOS sem proceder ao desconto dos referidos tributos, a Fazenda terminaria por receber IRPJ e CSL (a uma alíquota consolidada de 34%) sobre o mesmo e único ganho, o que caracterizaria um evidente enriquecimento indevido, patente "bis in idem".

10.3. Com efeito, na remota hipótese de os argumentos até aqui aduzidos não serem aceitos, requer a RECORRENTE que ao menos sejam subtraídos do crédito fiscal mantido dos AUTOS os valores de IRPF recolhidos pelos VENDEDORES, bem como o IRPF recolhido por uma das quotistas de um dos VENDEDORES constituídos sob a forma de fundos de investimento (Brasif Fundo de Investimento em Participações) em razão da valorização de suas quotas relacionada ao ganho em questão (DOC. 08 da Impugnação).

Há razão no pleito da recorrente.

Como neste voto desconsideraram-se as operações feitas pelas 10 PF e 2 PJ, imputando-as como se tivessem sido praticadas pela recorrente (Estradas SP), ou seja, como os autos de infração de IRPJ e de CSLL foram lavrados contra a recorrente, sendo a infração identificada como "ganhos e perdas de capital apurados incorretamente", abrangendo o anocalendarário de 2010, impende reconhecer que os valores efetivamente pagos pelas referidas pessoas físicas e jurídicas devem ser REALOCADOS nos sistemas da RFB de modo a serem considerados como RECOLHIDOS pela Estradas SP (ora recorrente).

Nesse sentido já tive oportunidade de me expressar quando da Relatoria do Processo nº 16095.720118/2014-90 (Ac. 1402-002.621), assim ementado: (...)

Desse modo, em relação a este aspecto (compensação do IRPJ e IRRF recolhidos com os lançamentos de ofício realizados), DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, na forma abaixo discriminada.

No caso do IRPF recolhido pelos sócios pessoas físicas, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido foi, posteriormente, consolidado na Súmula CARF nº 176:

O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.483, 1103-001.016, 1103-001.149, 1301-002.607, 1401-002.196, 1402-002.959, 1402-003.121 e 1402-003.731.

Portanto, com relação ao IRPF recolhido pelos sócios pessoas físicas, com base no art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF ("RICARF") aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

No que se refere ao IRRF retido de quotista de fundo de investimento que era sócio da pessoa jurídica cujo ganho de capital foi tributado, entendo que a súmula não abarca tal situação, devendo ser examinada a existência de divergência interpretativa com base no Acórdão paradigma n. 2402-006.796.

No **Acórdão paradigma nº 2402-006.796** a discussão envolvia a compensação pela pessoa física de tributos recolhidos pela pessoa jurídica. Isso porque, no caso, a Autoridade Fiscal verificou que a pessoa física, Sr. Alberto Youseff, foi favorecido por valores pagos a sua empresa GFD. Não havia qualquer discussão acerca do recolhimento de tributos por quotista de sócio. Assim, não vislumbro a exigida similitude entre os casos. E, não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não há que se falar em divergência interpretativa.

II - CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic